



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

“Art. 1º

.....

§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, **o colegiado de segunda instância ou instância especial poderá emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação a atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em instância de julgamento consiste apenas numa estratégia de retirar os processos da esfera administrativa e transferi-los para a esfera judicial.

Esta emenda propõe a prerrogativa, para o colegiado de segunda instância ou instância especial, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento.

Essa prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Poder Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao



contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Não se trata aqui de controle de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que ocorre por meio de controle difuso, em todos os juízos, ou de controle abstrato, no âmbito do STF.

Ademais, além de possibilitar que os julgadores possam formar com ampla segurança suas convicções, permitirá otimizar o trabalho de fiscalização e autuação, com base na constatação de que existem lançamentos feitos apenas com base em atos infracionais; que, inevitavelmente, acabam sendo cancelados nas últimas instância de julgamento, gerando desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção desse trabalho desnecessário, apenas para respeitar a força de vinculação administrativa a atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Por essas razões, de forma a evitar trabalhos dispensáveis e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1906316757>